

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1012293-15.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Luiz Carlos Barbosa

Impetrado: Diretora do Ciretran de Araraquara e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

LUIZ CARLOS BARBOSA, qualificado nos autos,

interpôs mandado de segurança em face de ato da **DIRETORA DA CIRETRAN ARARAQUARA**, em que alegou que teve seu direito de dirigir suspenso por 5 meses e que após cumprimento de penalidade renovou sua CNH na data de 15/10/2015. Ocorre que na data de 30/04/2016, recebeu notificação informando que não havia sido apresentado recurso junto á JARI e que seria inserido em seu prontuário na data de 29/04/2016 o início de cumprimento da penalidade de cassação. Pleiteou em tutela antecipada o desbloqueio de seu prontuário e ao final, fosse convolado em definitivo a liminar. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência postulada foi indeferida. Ato contínuo requisitou-se informações à autoridade coatora. Deu-se ciência ao correspondente ente público.

Notificada a autoridade coatora, não prestou suas informações. O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo interveio como assistente litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público declinou de sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Não há respaldo jurídico para concessão da ordem.

Não há nos autos documentos suficientes para

comprovação do alegado pelo impetrante, já o documento de fls. 16, indica que no período

em que se encontrava cumprindo a penalidade de suspensão de seu direito de dirigir,

cometeu nova infração de trânsito, o que gerou a instauração de processo administrativo

de cassação de seu direito de dirigir.

No mais, não foi juntado aos autos, na íntegra, a defesa

apresentada na esfera administrativa, bem como seu desfecho, impossibilitando uma

melhor análise por este juízo.

Nestes autos, o impetrante não conseguiu comprovar

suas asserções exordiais, claudicando com o ônus processual, pelo que, ao convencimento

deste Magistrado, dever sobrepujar a presunção de legalidade e legitimidade do ato

administrativo, em detrimento da pretensão aqui deduzida.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** postulada na

inicial.

Arcará o impetrante com o pagamento das custas e

despesas processuais, estando isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105

do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.C

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA